



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 436/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 406/2015 que “Torna obrigatório aos Postos de Combustíveis informarem se a Gasolina comercializada é formulada ou refinada.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Oscar Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/08/2018, tendo a esta aportada no dia 04/09/2018, tudo conforme as fls.02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 406/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura “torna obrigatório aos Postos de Combustíveis informarem se a Gasolina comercializada é formulada ou refinada.”

O autor assim justifica a propositura:

“A gasolina refinada é isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação. Já a formulada é composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei. Esta proposição visa evitar, portanto, que os consumidores sejam enganados, pagando por um produto e recebendo outro. Segundo algum especialista, a gasolina formulado rende de 10 a 15% a menos do que o produto refinado.

De acordo com esta proposta, os preços de venda de cada tipo de gasolina deverão ser discriminados. A informação deverá ser veiculada por qualquer tipo de publicidade, de forma legível, em local visível, nos estabelecimentos que comercializam combustíveis. Prevê também que o Poder Executivo proceda à regulamentação do que se fizer pertinente para o cumprimento da norma.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar obrigatório aos Postos de Combustíveis informarem se a Gasolina comercializada é formulada ou refinada Senão Vejamos:

“Art. 1º Os postos de combustíveis que atuem no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser veiculada por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem ao posto.

Art. 3º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

O referido projeto tem por objetivo dar transparência e proporcionar ao consumidor o direito de saber a proveniência e qualidade do combustível que eles estão colocando em seus veículos.

A informação deverá ser veiculada por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem os postos de combustíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Agência Nacional de Petróleo (ANP), há alguns anos, autorizou a comercialização de gasolina feita a partir de sobras de combustível comum, que depois são misturadas a produtos químicos, como solventes, para aumentar seu rendimento. **“Essa gasolina é chamada de gasolina formulada, e diferencia-se da gasolina refinada, quanto a alguns aspectos como qualidade, preço e capacidade de desempenho dos motores”**. Assim, a gasolina refinada quanto à formulada tem sua comercialização autorizada pela ANP.

Por isso, cabe dizer que o propósito da matéria é tão somente informar o consumidor, e não de dizer qual gasolina é a melhor, garantindo uma proteção na relação de consumo, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Verifica-se então, a competência concorrente da matéria de direito consumidor. Nesta forma de competência, a União estabelece as normas gerais e genéricas que vão ser seguidas pelos Estados-membros e suplementadas na medida de sua competência. De qualquer sorte, o legislador estadual não pode inovar nas leis estaduais, inovar no sentido de criar novas normas, ele se atém ao que a União previamente postulou e esmiúça até certo ponto.

No caso em tela o legislador estadual não usurpou a competência, não criando nova lei, nem nova norma e tão somente dando ao cidadão o direito de informação ao consumidor, conforme consta no Código do Consumidor.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 4º que as relações de consumo devem pautar-se pelo princípio da transparência e pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, além da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo.

Não bastasse isso, a Constituição Federal prevê o princípio da defesa do consumidor em seu artigo 170, inciso V, estando em consonância com o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXII:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Resta claro, que o objetivo da norma é informar aos consumidores a qualidade do combustível que está adquirindo, e optar pelo que melhor lhe convier.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 406/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 406/2015 – Parecer n.º 436/2018	
Reunião da Comissão em	11 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a)	Max Ruy
Relator (a): Deputado (a)	Oscar Bezerra

Voto Relator (a)	[Signature]
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 406/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]